

apoio na prova dos autos, o que não exclui a prova conflitante (RF 181/380 — RT 310/702 e 314/593).

5) Em face das considerações acima — e como a decisão do Conselho de Sentença não foi manifesta contra a prova, e mesmo nela encontra am-

paro — opino pelo não provimento da apelação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1974

Laudelino Freire Júnior
3.º Procurador da Justiça

PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO

Habeas-Corpus. É ilegal a prisão preventiva insuficientemente fundamentada. Ordem concedida.

HABEAS-CORPUS N.º 28.742

2.ª Câmara Criminal

Tribunal de Justiça

Impetrante: Dr. Armenio Aires de Souza Filho

Paciente : José Gomes Vieira

Relator : Des. Ney Palmeiro

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas-Corpus n.º 28742, sendo impetrante o advogado Armênio Aires de Souza Filho e paciente José Gomes Vieira:

acorda a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, unânime, em conceder a ordem, em prejuízo do normal andamento do processo. Custas, como de lei.

Assim decide porque o decreto de prisão preventiva, por cópia a fls. 17, contrariou a lei, pois não justificou a conveniência ou necessidade da medida, conforme acertadamente pondera o Dr. Procurador Laudelino Freire Jr, no seguro parecer de fls. 19, que passa a integrar este acórdão.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1973

Murta Ribeiro - Presidente

Ney Palmeiro - Relator

Bandeira Stampa - Relator

CIENTE

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1975

Laudelino Freire Júnior
3.º Procurador da Justiça

PARECER

Trata-se de homicídio tentado.

A impetração alega, em última análise, falta de fundamentação da prisão preventiva, cujo despacho que a decretou encontra-se a fls. 17.

Não mais existe, em nossa legislação, a prisão preventiva na sua forma obrigatória. Toda e qualquer prisão cautelar tem por base sua impreteriosa necessidade ou conveniência.

Atualmente, portanto, três requisitos têm que justificar a medida: **existência do fato criminoso, indícios suficientes da autoria, conveniência ou necessidade.**

Quer a doutrina mais recente, quer a jurisprudência mais atual, indicam como imprescindíveis todas as exigências acima para a decretação da medida.

Não há dúvida que o Dr. Juiz demonstra a existência do crime e os indícios suficientes da autoria, mas, a meu ver não deixou positivada a motivação quanto à conveniência ou necessidade da medida, porque não menciona os fatos que o convenceram da necessidade da prisão, embora invoque garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Acontece, entretanto, que tal invocação não é suficiente pois apenas repete palavras da lei, o que não constitui fundamentação, como já firmou o PRETÓRIO EXCELSO — RTJ 39/544 e 54/794.

Nesse sentido não só a doutrina, como a jurisprudência, são categóricas; — é preciso dizer não só para que, mas também por que a medida é determinada, como nos afirma, em feliz frase, o eminente Desembargador BANDEIRA STAMPA.

É de notar-se que o paciente, como alega o seu patrono (fls. 3), é primário, tinha completado 18 anos por ocasião do crime e vinha comparecendo regularmente a todos os atos

processuais, e foi espontaneamente apresentado pelo próprio advogado para se recolher à prisão, como informa o Dr. Juiz (fls. 6), após sua fuga decorrente de fator emocional, ao saber, repentinamente durante o sumário, no próprio Tribunal, que estava decretada sua prisão.

Concluindo, entendo não fundamentado o despacho de prisão preventiva quanto à sua necessidade ou conveniência; — e opino pela concessão da ordem.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1973.

Laudelino Freire Júnior
3.º Procurador da Justiça

JÚRI: DUALIDADE DE PROMOTORES

«Júri — Nulidade — Funcionamento de dois Promotores na acusação em plenário — Fato inédito, mas que, entretanto, não vicia o julgamento — Ausência de prejuízo — Preliminar repelida — Embora constitua fato inédito nos anais forenses dois promotores funcionarem, simultaneamente, como acusadores na mesma sessão do Tribunal do Júri, não chega a constituir nulidade do julgamento, por falta de prejuízo».

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 120.582

2.ª Câmara Criminal

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Relator : Des. Melo Almada

Apelante: Francisco Ferreira de Souza e outro

Apelada : A Justiça

«Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 120.582, da Comarca de Dracena, em que são

apelantes Francisco Ferreira de Souza e Edmilson Ferreira de Souza, sendo apelada a Justiça Pública: Acordam, em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar as preliminares e prover em parte ambos os apelos, cancelada a medida de segurança. Os apelantes foram submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri de Dracena e condenados, Francisco Ferreira de Souza, a cumprir a pena de 9 anos, 1 mês e 4 dias de reclusão, como incurso nas sanções do art. 121, caput, do C.P. e art. 129 c/c art. 51, § 2.º, e ainda um ano de medida de segurança, e Edmilson Ferreira de Souza, como incurso nas sanções do art. 129, § 1.º, n.º II e 129, caput c/c art. 51, § 2.º, do mesmo Código, a 3 anos de reclusão. Irresignados, apelaram os réus. Francisco Ferreira de Souza invocou duas preliminares de nulidade, porque na sessão de julgamento funcionaram dois Promotores, em completa quebra do princípio da igualdade que deve reinar para acusação e defesa. Além disso, a fls. foi juntado um documento, do qual não se deu ciência à defesa. Tal documento foi lido e explorado pela acusação, com prejuízos